



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

ATO PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA Nº 01, de 17 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a lotação, designação e regimes de atuação dos juízes substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; revoga a Portaria Presidência-Corregedoria nº 03/2014 e a Portaria Corregedoria nº 06/2010; e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

- o disposto no artigo 22 e seu parágrafo único, da Resolução CSJT nº 296/2021, que preveem a fixação de juiz substituto em varas do trabalho com movimentação processual anual superior a 1500 (um mil e quinhentos) processos, mas possibilita, respeitado o interesse público e a critério da Administração do Tribunal, a designação em outras situações, por decisão motivada;
- que o número de juízes na unidade jurisdicional deve ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, nos termos do artigo 93, XIII, da Constituição Federal;
- as disposições da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, e da Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019;
- que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região possui quadros de juízes substitutos fixos e volantes desde a edição do Ato Corregedoria nº 01, de 30 de junho de 2008;
- que, segundo a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 27.958/DF, o juiz substituto tem direito à inamovibilidade, permitindo-se designação *para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou ainda, se o interesse público o exigir*;
- o déficit de cargos de juiz do trabalho substituto em relação ao número de varas do trabalho (97 varas do trabalho e 86 cargos de juiz do trabalho substituto);



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

- a imprescindibilidade de um grupo de juízes volantes, lotados na Corregedoria Regional, para atuação em férias, licenças, afastamentos de curta e longa duração, bem como em situações urgentes, de modo a assegurar a prestação jurisdicional ininterrupta;
- a classificação das varas do trabalho da 9ª Região segundo o tipo de juízo, nos termos do Edital nº 12/2021, publicado pela Corregedoria Regional, com esteio no artigo 11-A, § 3º, da Resolução Administrativa nº 53/2020, do Tribunal Pleno;
- os dados estatísticos atuais referentes ao movimento processual do último ano e triênio, bem como os saldos de processos de liquidação e execução pendentes de finalização;
- que a manutenção de lotação de juízes substitutos em unidades judiciárias com movimentação processual inferior a 1500 casos novos por ano, considerados o tipo de juízo, o acervo e a movimentação processual, possibilita distribuição mais equitativa da carga de trabalho entre os magistrados de primeiro grau e o planejamento das atividades pelas unidades judiciárias, e, desse modo, atende ao interesse público de assegurar a continuidade e estabilidade da prestação jurisdicional, a razoável duração do processo, com eficiência e economia de recursos públicos;
- a Resolução Administrativa nº 48/2021 deste Tribunal, que criou a Vara do Trabalho de Campo Largo mediante remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária, de acordo com a proposta formulada no Despacho SGJ nº 544/2020, na qual constou a previsão de dois juízes do trabalho substitutos fixos na Vara do Trabalho de Araucária; e,
- a criação do Primeiro Núcleo de Justiça 4.0 – TRT9, nos termos da Resolução Administrativa nº 117/2021, deste Tribunal,

RESOLVEM

CAPÍTULO I

LOTAÇÕES E REGIMES DE ATUAÇÃO

Art. 1º As lotações e designações dos juízes substitutos para atuação nas unidades judiciárias de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região serão realizadas segundo o interesse público, tendo por diretrizes a impessoalidade, a continuidade da prestação jurisdicional, a razoável duração do processo, a estabilidade e racionalidade dos procedimentos, bem como a eficiência administrativa-orçamentária.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Art. 2º Os juízes do trabalho substitutos serão divididos em dois grupos:

I – quadro de juízes substitutos fixos, lotados nas respectivas unidades judiciárias ou fóruns; e,

II – quadro de juízes substitutos volantes, lotados na Corregedoria Regional.

Art. 3º As lotações serão realizadas pela Corregedoria Regional, observada a ordem de antiguidade e as preferências manifestadas em procedimento próprio, nos termos do artigo 11.

Art. 4º Os juízes substitutos fixos atuarão preferencialmente em auxílio permanente nas unidades judiciárias ou fóruns de sua lotação.

§ 1º A designação para auxílio permanente será de forma exclusiva ou compartilhada entre varas do trabalho.

§ 2º No interesse da administração da justiça, os juízes substitutos fixos poderão ser designados para auxiliar ou substituir em qualquer unidade judiciária da 9ª Região da Justiça do Trabalho, em caráter temporário, sem alteração de lotação.

Art. 5º Os juízes substitutos volantes atuarão preferencialmente nos seguintes regimes:

I - auxílio temporário para execução de programas ou projetos específicos e em caso de acúmulo ou aumento extraordinário de serviços em unidade judiciária, a critério da Corregedoria Regional; e,

II – substituição para atuar nos casos de vacância, férias, licenças e afastamentos da jurisdição por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os juízes substitutos volantes poderão ser designados para auxiliar ou substituir em qualquer unidade judiciária da 9ª Região da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 6º Para os fins de lotação e designação de juízes do trabalho substitutos, as unidades judiciárias são classificadas da seguinte forma:

I - varas do trabalho com auxílio permanente e exclusivo de juízes substitutos fixos, constantes do Anexo I;

II - varas do trabalho com auxílio permanente e compartilhado de juízes substitutos fixos, nos termos do Anexo II;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

III - varas do trabalho sem auxílio permanente e com substituição nas férias do juiz titular, salvo indisponibilidade de juiz substituto, conforme Anexo III; e,

IV – unidades judiciárias sem auxílio permanente e sem substituição nas férias do juiz titular, salvo disponibilidade de juiz substituto ou situações excepcionais, conforme Anexo IV.

Art. 7º Os juízes das unidades judiciárias enquadradas no inciso II do artigo anterior, titulares e substitutos, em comum acordo e baseados no interesse da administração da Justiça, definirão a forma de compartilhamento.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional disciplinará o compartilhamento, caso não haja consenso entre os magistrados.

CAPÍTULO III
SUBSTITUIÇÕES

Art. 8º Nas vacâncias, licenças e afastamentos legais de juiz titular de vara do trabalho e de juiz auxiliar fixo, será designado substituto, salvo indisponibilidade de juiz.

Parágrafo único. Não haverá substituição nas licenças e nos afastamentos de magistrado pelo período de até 10 (dez) dias.

Art. 9º Nas férias dos magistrados lotados nas varas do trabalho do inciso I, do artigo 6º, caberá ao juiz que permanecer em exercício despachar, decidir medidas urgentes e incidentes processuais no acervo do juiz ausente, independente de designação específica.

Art. 10 Nas férias do juiz substituto fixo compartilhado, competirá aos juízes titulares despacharem, decidirem medidas urgentes e incidentes processuais, nos acervos das suas respectivas unidades judiciárias, independente de designação específica.

Art. 11 Nas férias dos juízes titulares das varas do trabalho classificadas no inciso IV, do artigo 6º, será realizada designação cumulativa de magistrado de outra unidade para despachar, decidir medidas urgentes e incidentes processuais.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será adotado nos seguintes casos:

I - indisponibilidade de juiz substituto para atuar nas férias dos juízes titulares das varas do trabalho enquadradas no inciso III do artigo 6º;

II – indisponibilidade de juiz substituto para atuar nas vacâncias, licenças e afastamentos legais, nos termos do artigo 8º, *caput*;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

III - hipótese do parágrafo único do artigo 8º, se o magistrado atuar em unidade judiciária que não disponha de auxílio fixo e exclusivo; e,

IV – férias dos juízes titulares das varas do trabalho classificadas no inciso II, do artigo 6º.

Art. 12 Nos dias das sessões posteriores à desconvocação para atuar na cadeira de desembargador do trabalho, o juiz titular terá substituto, desde que verificada a existência de pauta de audiências e a disponibilidade de juiz volante.

CAPÍTULO IV

REMOÇÃO

Art. 13 Havendo vaga de juiz substituto fixo, a Corregedoria Regional abrirá procedimento de remoção interna, com prazo de cinco dias para inscrição.

§ 1º O juiz substituto declinará sua opção em integrar um dos quadros previstos no artigo 2º e, manifestando-se pelo quadro de juízes substitutos fixos, deverá relacionar as unidades judiciárias ou fóruns onde pretende atuar, por ordem de preferência.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso anterior e remanescendo vagas não preenchidas, será permitida nova manifestação dos demais juízes substitutos, que poderão indicar a ordem de sua preferência, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

§ 3º Persistindo vagas em unidades judiciárias ou fóruns submetidos ao regime de auxílio permanente, exclusivo ou compartilhado, será designado o juiz substituto mais moderno.

§ 4º Os remanescentes integrarão o quadro de juízes substitutos volantes.

§ 5º Deferida a remoção, não será aceita desistência.

Art. 14 Não será deferida remoção do quadro de volantes para o fixo – e vice-versa - e de unidade judiciária ou fórum ao magistrado com atrasos, enquanto persistir tal condição, conforme certificado pela Corregedoria Regional.

Art. 15 Finalizado o procedimento de remoção, a Corregedoria Regional expedirá portaria e atualizará os quadros de juízes substitutos fixos e volantes.

CAPÍTULO V

CONSULTA PARA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 16 As designações temporárias serão precedidas de consulta realizada mediante correspondência eletrônica encaminhada à conta de e-mail



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

institucional dos magistrados, contato telefônico ou formulário *online*.

§ 1º Para substituição e auxílio, serão consultados os juízes substitutos volantes que se encontrarem sem previsão de designação para o período de atuação.

§ 2º Para as substituições e auxílios de longa duração, assim consideradas as designações com previsão de duração igual ou superior a seis meses, também serão consultados os juízes substitutos volantes em gozo de férias e os que estiverem afastados da jurisdição com data certa de retorno nos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias da designação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 Os juízes substitutos atualmente lotados em unidades judiciárias ou fóruns não mais contemplados com auxílio fixo, exclusivo ou compartilhado, têm assegurado o direito à permanência na sua lotação.

Art. 18 A promoção, remoção, aposentadoria, exoneração ou falecimento de juiz substituto fixo que atue em unidade judiciária ou fórum não mais atendido com o auxílio fixo, exclusivo ou compartilhado, resultará na extinção da vaga.

Art. 19 As unidades judiciárias ou fóruns que contam com auxílio fixo estarão sujeitos às regras aplicáveis às varas enquadradas nos incisos I e II, do artigo 6º, conforme o auxílio seja exclusivo ou compartilhado, até que ocorra a extinção das vagas de juiz substituto fixo, nos termos do artigo 18.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Este Ato será periodicamente revisado, com a colaboração da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região – AMATRA IX, visando aperfeiçoar a prestação jurisdicional, adaptar as necessidades das unidades judiciárias e atender as recomendações ou determinações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos Conselhos Superiores.

Art. 21 Ao Corregedor Regional competirá a alteração dos Anexos, observados os dados estatísticos, a complexidade dos juízos, a disponibilidade de juízes do trabalho substitutos e o interesse público.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 23 Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Portaria Presidência-Corregedoria nº 3, de 6 de março de 2014, e a Portaria Corregedoria nº 06, de 27 de setembro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Art. 24 Encaminhe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos previstos na Resolução CSJT nº 296/2021.

(original assinado)

ANA CAROLINA ZAINA

Desembargadora Presidente do TRT da 9ª Região

(original assinado)

MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

Desembargador Corregedor do TRT da 9ª Região



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

ANEXO I	
VARAS DO TRABALHO COM AUXÍLIO PERMANENTE E EXCLUSIVO	
Vara do Trabalho de Araçongas	01 (um) juiz substituto
Vara do Trabalho de Araucária	02 (dois) juízes substitutos
Vara do Trabalho de Cianorte	01 (um) juiz substituto
Varas do Trabalho de Curitiba	23 (vinte e três) juízes substitutos
Varas do Trabalho de Londrina	08 (oito) juízes substitutos
Varas do Trabalho de Maringá	05 (cinco) juízes substitutos
Vara do Trabalho de Paranavaí	01 (um) juiz substituto
Vara do Trabalho de Pinhais	01 (um) juiz substituto
Vara do Trabalho de Rolândia	01 (um) juiz substituto
Total	43 (quarenta e três) juízes substitutos

ANEXO II	
VARAS DO TRABALHO COM AUXÍLIO PERMANENTE E COMPARTILHADO	
Varas do Trabalho de Cascavel	03 (três) juízes substitutos
Varas do Trabalho de São José dos Pinhais	03 (três) juízes substitutos
Varas do Trabalho de Umuarama	01 (um) juiz substituto
Total	07 (sete) juízes substitutos

ANEXO III	
VARAS DO TRABALHO SEM AUXÍLIO PERMANENTE E COM SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS DO JUIZ TITULAR	
Vara do Trabalho de Cambé	
Vara do Trabalho de Campo Mourão	
Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu	
Varas do Trabalho de Paranaguá	
Varas do Trabalho de Ponta Grossa	
Varas do Trabalho de Toledo	
Vara do Trabalho de União da Vitória	



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

ANEXO IV
UNIDADES JUDICIÁRIAS SEM AUXÍLIO PERMANENTE E SEM SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS DO JUIZ TITULAR
Varas do Trabalho de Apucarana
Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand
Vara do Trabalho de Bandeirantes
Vara do Trabalho de Campo Largo
Vara do Trabalho de Castro
Varas do Trabalho de Colombo
Varas do Trabalho de Cornélio Procópio
Vara do Trabalho de Dois Vizinhos
Varas do Trabalho de Francisco Beltrão
Varas do Trabalho de Guarapuava
Vara do Trabalho de Irati
Vara do Trabalho de Ivaiporã
Vara do Trabalho de Jacarezinho
Vara do Trabalho de Jaguariaíva
Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul
Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon
Vara do Trabalho de Nova Esperança
Vara do Trabalho de Palmas
Varas do Trabalho de Pato Branco
Vara do Trabalho de Porecatu
Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina
Vara do Trabalho de Telêmaco Borba
Vara do Trabalho de Wenceslau Braz
Núcleo de Justiça 4.0 – TRT9